

DOAÇÃO DE RECURSOS

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 62-10 – CLASSE 32 – RIO GRANDE DO SUL (Erechim)**

Relator: Ministro Castro Meira
Agravante: Locauto Locadora Automotiva Ltda.
Advogado: Antônio Augusto Mayer dos Santos
Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2010. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa jurídica. Art. 81 da Lei n. 9.504/1997. Doação estimável em dinheiro. Inaplicabilidade do art. 23, § 7º. Desprovimento.

1. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. Na espécie, não se conhece da alegação de que o candidato beneficiário da doação e seus familiares seriam sócios-administradores da empresa agravante.

2. Consoante o entendimento desta Corte, o art. 23, § 7º, da Lei n. 9.504/1997 não é aplicável às pessoas jurídicas, cujas doações estão limitadas ao montante de 2% do faturamento bruto anual (art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/1997).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de junho de 2013.

Ministro Castro Meira, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Locauto Locadora Automotiva Ltda. contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial eleitoral em sede de representação por doação de recursos acima do limite legal.

Na decisão agravada, assentou-se o seguinte (fls. 168-174):

a) não há falar em violação do art. 275, I e II, do CE, pois o TRE-RS manifestou-se expressamente acerca das alegações deduzidas pela agravante perante aquela Corte;

b) o art. 23, § 7º, da Lei n. 9.504/1997 – que exclui do limite legal as doações estimáveis em dinheiro por pessoas físicas até o valor de R\$ 50.000,00 – não se aplica às pessoas jurídicas;

c) a impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 81, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 em valor abaixo do mínimo legal.

Nas razões do regimental (fls. 176-177), a agravante aduz inicialmente que não houve na espécie doação realizada em dinheiro, mas apenas a “doação de um espaço físico utilizado na campanha eleitoral Luiz Antonio Tirello”.

Ademais, alega que não foi considerado o fato de o candidato beneficiário da doação e seus familiares serem sócios-administradores da empresa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Senhora Presidente, verifica-se, preliminarmente, que a alegação de que o candidato beneficiário da doação e seus familiares seriam sócios-administradores da empresa agravante não merece ser conhecida, por se tratar de indevida inovação de teses em

sedê de agravo regimental, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgR-REspe n. 208-61-PB, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 23.10.2012; ED-AgR-REspe n. 35.804-TO, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 20.8.2010; AgRg-AC n. 24.034-RS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 5.4.2010.

De outra parte, conforme assentado na decisão agravada, é incontroverso que a agravante auferiu faturamento bruto em 2009 no valor de R\$ 129.034,00, de forma que poderia doar a campanhas eleitorais relativas ao pleito de 2010 a quantia máxima de R\$ 2.580,68. A agravante, porém, realizou doação estimável em dinheiro no montante de R\$ 4.000,00, ultrapassando em R\$ 1.419,32 o limite de 2% previsto no art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/1997¹.

Por essa razão, o TRE-RS manteve a sentença que a condenou ao pagamento de multa no patamar mínimo legal – R\$ 7.096,60 – correspondente a cinco vezes o valor doado em excesso, nos termos do art. 81, § 2º, do referido diploma legal².

A agravante reitera que o fato de a doação ser estimável em dinheiro autorizaria a incidência do art. 23, § 7º, da Lei n. 9.504/1997³, que exclui do limite legal as doações dessa espécie realizadas por pessoas físicas até o valor de R\$ 50.000,00.

¹ Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

² Art. 81. *[omissis]*

[...]

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

³ Art. 23. *[omissis]*

[...]

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Todavia, consoante o entendimento deste Tribunal, o mencionado dispositivo não é aplicável às pessoas jurídicas. Confira-se:

Doação. Campanha eleitoral.

[...]

2. *O limite do valor de doações realizadas por pessoa jurídica para campanhas eleitorais, previsto no art. 81 da Lei n. 9.504/1997, inclui tanto as doações em dinheiro como as estimáveis em dinheiro. [...]*

(AgR-AI n. 3.097-53-PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 6.2.2012) (sem destaque no original).

Desse modo, a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhor Presidente, eu acompanho, mas quero ressaltar, porque entendo que o tema deve ser ainda repensado pelo Tribunal, talvez até para as próximas eleições.

No caso, o que se tem é que o excesso de doação que ultrapassar os 2% do faturamento bruto seria aplicável também quando não há transferência monetária, mas sim a cessão de algum bem ou serviço que se considera como doação estimável em dinheiro, ou seja, a empresa possui patrimônio, mas determinado bem não pode ser posto à disposição, se não houver faturamento suficiente.

Quanto às pessoas físicas, a regra expressa na Lei n. 12.034/2009 permite extrapolar o limite em até R\$ 50.000,00. Entretanto o art. 81 que cuida da doação de pessoas jurídicas não traz o mesmo conceito.

A jurisprudência para as eleições de 2010 já se formou, como apontado pelo eminente relator, no sentido de que a regra dos R\$ 50.000,00 não se aplica às pessoas jurídicas. Acredito que seja tema para discutirmos na minuta de instrução de prestação de contas das eleições de 2014.

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): No caso, ainda que fosse adotada essa tese, teríamos que considerar que a empresa teve faturamento de um pouco mais de R\$ 129.000,00, então, efetivamente, uma doação de R\$ 50.000,00 extrapolaria muito. No caso concreto, o limite seria R\$ 2.580,00 e a doação chegou a R\$ 4.000,00.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Eu deixo a ressalva para que a matéria seja melhor examinada, talvez no momento da feitura das instruções para as próximas eleições.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 86-39 – CLASSE 32 – ESPÍRITO SANTO (Colatina)**

Relator: Ministro Castro Meira
Agravante: João Eugênio Costa Meneghelli
Advogados: Helio Deivid Amorim Maldonado e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2010. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Art. 23 da Lei n. 9.504/1997. Limite de doação. Aferição. Desprovisionamento.

1. O limite de doação de 10% estabelecido para as pessoas físicas no art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/1997 deve ser verificado levando-se em conta o montante global das doações realizadas, ainda que os valores doados a cada campanha, quando individualmente considerados, tenham observado esse percentual.

2. Ao contrário do que sustenta o agravante, a regra prevista no referido dispositivo não restringe a possibilidade de contribuição a vários candidatos e partidos políticos, bastando que, somadas todas as doações, o limite legal seja respeitado.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 5 de setembro de 2013.

Ministro Castro Meira, Relator

DJe 3.10.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por João Eugênio Costa Meneghelli contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial em sede de representação por doação de recursos acima do limite legal.

Na decisão agravada (fls. 313-319), assentou-se inicialmente que esta Corte, a partir do julgamento da QO-RP n. 981-40-DF, passou a entender que o juízo eleitoral ao qual se vincula o doador é competente para o julgamento das mencionadas representações.

De outra parte, consignou-se que o limite de doação de 10% estabelecido para as pessoas físicas não deve ser aferido com base nos valores doados a cada campanha, mas sim no seu montante global.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta que “se a limitação legal busca garantir a não influência do poder econômico sobre determinado candidato, barrando a relação de vinculação recíproca entre aquele dotado de poderio econômico e o candidato, por certo é que a interferência estatal não pode chegar ao ponto de limitar que a pessoa natural possa contribuir a mais de um candidato a que se simpatize, obedecendo o limite legal de sua doação, evitando assim a presunção ideológica de uso de abuso de poder econômico” (fl. 323).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Senhora Presidente, segundo o art. 23, § 1º, I, e § 3º, da Lei n. 9.504/1997, a pessoa física que realizar doação em dinheiro ou estimável em dinheiro para campanhas eleitorais em valor superior a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição estará sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. Confira-se:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

[...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Conforme assentado na decisão agravada, o agravante auferiu em 2009 rendimentos brutos no valor de R\$ 41.776,70, de forma que poderia doar a campanhas eleitorais relativas ao pleito de 2010 a quantia máxima de R\$ 4.177,67.

O agravante, contudo, realizou duas doações a campanhas distintas, cada uma no montante de R\$ 4.000,00, perfazendo o total de R\$ 8.000,00, ultrapassando em R\$ 3.822,33 o limite previsto no referido dispositivo.

Por essa razão, a Corte Regional manteve a sentença que o condenara ao pagamento de multa no patamar mínimo legal, correspondente a cinco vezes o valor doado em excesso.

O agravante aduz que essas doações, quando consideradas individualmente, não extrapolaram o limite de 10% do art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/1997, motivo pelo qual a aplicação da multa seria indevida.

Todavia, reitera-se que o mencionado limite deve ser aferido levando-se em conta o montante global das doações realizadas pela pessoa física, independentemente de os valores doados a cada campanha, isoladamente, terem observado esse percentual.

Ademais, ao contrário do que sustenta o agravante, a regra prevista no art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/1997 não restringe a possibilidade de contribuição a vários candidatos e partidos políticos, bastando que, somadas todas as doações, o limite legal seja respeitado.

Desse modo, considerando que as doações do agravante ultrapassaram o percentual de 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, é interessante porque não há eleições diversas, mas campanhas de candidatos no mesmo pleito. Evidentemente, o teto a ser observado é o previsto em lei quanto a todos os candidatos beneficiários, e se pretende a consideração um a um.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhora Presidente, acompanho o eminente relator.

Essa questão tem gerado muita dúvida em cursos e palestras. Para deixar firme a posição do Tribunal, o doador pode doar para quem quiser, observado o limite de 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Se ele fizer doação para um, para cinco ou para dez candidatos, o limite será sempre de 10 % somadas todas as doações. Em outras palavras, se ele doar 5% do rendimento para três candidatos, terá extrapolado o limite. Parece ser tese que precisava ser consolidada no Tribunal.

No total, acompanho o eminente relator.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 322-30 – CLASSE 32 – PIAUÍ (Simplício Mendes)**

Relator: Ministro Castro Meira
Agravante: Josineide Rodrigues Teles
Advogados: Mauro Marley Lustosa Paiva e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2010. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Art. 23 da Lei n. 9.504/1997. Decadência não configurada. IRPF. Declaração de ausência de rendimentos em 2009. Impossibilidade de doação a campanhas eleitorais. Desprovimento.

1. Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação, perante o órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento, não há falar em decadência.

2. Ainda que superada essa questão, o TSE já decidiu que a propositura da ação perante juízo absolutamente incompetente, desde que no prazo legal, também impede a consumação da decadência. Precedente.

3. A agravante declarou à Receita Federal que não auferiu rendimentos no exercício financeiro de 2009, de forma que não poderia ter realizado doações a campanhas eleitorais no pleito de 2010. Assim, a doação de R\$ 300,00 ultrapassou o limite de 10% do art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/1997.

4. Não há como considerar a quantia de R\$ 17.215,08 – valor máximo de rendimentos fixado pela Receita Federal para fim de isenção do imposto de renda no exercício de 2009 – como base de cálculo para a verificação do limite legal de 10%, pois a agravante declarou expressamente que não auferiu rendimentos naquele ano.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Ministro Castro Meira, Relator

DJe 28.8.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Josineide Rodrigues Teles contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial em sede de representação por doação de recursos acima do limite legal.

Na decisão agravada, assentou-se que (fls. 306-315):

a) não há falar em inépcia da petição inicial, visto que o Ministério Público Eleitoral descreveu detalhadamente a conduta que teria violado a legislação eleitoral e os fundamentos do pedido, possibilitando à agravante o exercício da ampla defesa e do contraditório;

b) a prova obtida pelo Ministério Público Eleitoral e que embasou a propositura da representação é lícita, pois o pedido de quebra do sigilo fiscal da agravante foi previamente deferido por decisão judicial;

c) a decadência do direito de ajuizar a representação não se consumou, haja vista que a ação foi proposta perante o juízo originariamente competente (no caso, o TRE-PI) dentro do prazo de 180 dias disposto no art. 32 da Lei n. 9.504/1997⁴. Ademais, ainda que a Corte Regional não fosse competente para o seu processamento e julgamento, destacou-se a existência de precedentes segundo os quais o ajuizamento da representação perante órgão judiciário absolutamente incompetente também afasta a decadência;

⁴ Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

d) considerando que a agravante declarou não ter auferido rendimentos no exercício financeiro de 2009, a doação de R\$ 300,00 realizada a campanha eleitoral nas Eleições 2010 é ilícita, razão pela qual manteve-se a multa imposta pelo TRE-PI, equivalente a cinco vezes a quantia doada em excesso;

e) não é possível a aplicação dos princípios da insignificância e da proporcionalidade para reduzir-se a multa para valor aquém do mínimo legal.

Nas razões do regimental (fls. 321-325), a agravante reitera a consumação da decadência, pois a representação – que, segundo alega, foi ajuizada perante órgão judiciário absolutamente incompetente – foi remetida ao juízo competente quando decorridos os 180 dias do art. 32 da Lei n. 9.504/1997.

De outra parte, sustenta que “o que se revela nos autos é ausência de declaração de rendimentos pela ora recorrente [agravante] no ano de 2009 [...]” (fl. 323). Nesse contexto, ante o limite de isenção de imposto de renda fixado pela Receita Federal do Brasil em R\$ 24.556,65 para o referido ano, aduz que poderia ter doado a quantia máxima de R\$ 2.456,65, motivo pelo qual a doação impugnada na espécie – no valor de R\$ 300,00 – seria lícita.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Senhora Presidente, ao contrário do que sustenta a agravante, a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação (art. 32 da Lei n. 9.504/1997⁵), perante o *órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento*, qual seja, o TRE-PI.

⁵ Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

A esse respeito, destaque-se que somente a partir do julgamento da QO-Rp n. 981-40-DF⁶ esta Corte passou a entender que o juízo eleitoral ao qual se vincula o doador é competente para o julgamento das mencionadas representações.

Em outras palavras, não há falar em decadência pelo fato de os autos terem sido remetidos à 37ª ZE-PI – novo juízo competente em razão do que decidido pelo TSE no referido julgamento – após o prazo de 180 dias contados da diplomação.

Ademais, ainda que reconhecida a incompetência da Corte Regional, ressalte-se a existência de precedentes do STF e do STJ – que podem ser aplicados por analogia ao caso dos autos – segundo os quais a impetração de mandado de segurança perante órgão judiciário absolutamente incompetente, dentro do prazo de 120 dias do ato reputado coator, impede a consumação da decadência. Cito os seguintes precedentes:

[...] - *O ajuizamento do mandado de segurança, ainda que perante órgão judiciário absolutamente incompetente, e desde que impetrado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a que alude o art. 18 da Lei n. 1.533/1951, impede que se consuma a decadência do direito de requerer o “writ” mandamental.* É que este, bem ou mal, consoante reconhece a jurisprudência dos Tribunais (RT 494/164), notadamente a desta Suprema Corte (RTJ 52/208 – RTJ 60/865 – RTJ 138/110 – RTJ 140/345, v.g.), terá sido ajuizado “oportuno tempore”.

(STF, AgR-MS n. 26.006-DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 14.2.2008) (sem destaque no original).

[...] 2.2. *Não se reconhece a decadência quando a segurança é impetrada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da intimação do ato impugnado, consoante a dicção do art. 18 da Lei n. 1.533/1951, vigente à época da impetração, ainda que o protocolo da exordial seja realizado perante juízo absolutamente incompetente.* Assim, não há que se falar em decadência do direito de impetração. Precedentes.

(STJ, MS n. 10.232-DF, de minha relatoria, 1ª Seção, DJe de 10.5.2010) (sem destaque no original).

⁶ QO-Rp n. 981-40-DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 28.6.2011.

Destaque-se, ainda, que esta Corte recentemente aplicou esse entendimento para as representações por doação de recursos acima do limite legal (AgR-REspe n. 682-68-DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30.4.2013 e ainda pendente de publicação).

Não há falar, portanto, em decadência na espécie.

Por outro lado, conforme assentado na decisão agravada, o art. 23, § 1º, I, e § 3º, da Lei n. 9.504/1997 dispõe que a pessoa física que realizar doação em dinheiro ou estimável em dinheiro para campanhas eleitorais em valor superior a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição estará sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. Confira-se:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

[...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Na espécie, consta do acórdão regional que *a agravante declarou à Receita Federal do Brasil não ter auferido rendimentos no exercício financeiro de 2009*, de forma que não poderia ter realizado quaisquer doações a campanhas eleitorais relativas ao pleito de 2010. A agravante, porém, doou a quantia de R\$ 300,00, ultrapassando o limite previsto no referido dispositivo.

Por essa razão, o TRE-PI manteve a sentença que a condenou ao pagamento de multa no patamar mínimo legal, correspondente a cinco vezes o valor doado em excesso (no caso dos autos, multa de R\$ 1.500,00).

Reitera-se que, na hipótese dos autos, não há como considerar a quantia de R\$ 17.215,08 – valor máximo de rendimentos fixado pela

Receita Federal do Brasil para fim de isenção do imposto de renda do exercício de 2009 – como base de cálculo para a verificação do limite de doação de 10% do art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/1997, pois a agravante declarou expressamente que não auferiu rendimentos naquele ano.

A esse respeito, o TRE-PI concluiu que “aqui, não se trata [de] isenção de declaração do Imposto de Renda da recorrente, mas de efetiva declaração de não ter recebido qualquer renda no exercício anterior ao da doação, nem possuir qualquer bem que suporte a doação por ela realizada” (fl. 194-v).

Assim, o acolhimento da alegação de que a agravante não teria apresentado declaração de rendimentos à Receita Federal do Brasil – devendo-se considerar, assim, o limite de isenção de R\$ 17.215,08 – demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7-STJ.

Desse modo, a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, partimos da premissa de o tema estar no acórdão impugnado mediante o especial, ou seja, a situação jurídica não é aquela enquadrável, prevista pela Receita: de os contribuintes que tenham auferido, em 2009, quantia até R\$ 17.215,08 (dezessete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos) estarem isentos do imposto de renda. Não é a hipótese. A doadora declarou peremptoriamente não haver obtido nenhum rendimento. Foi isso? Se foi, acompanho o Relator.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): De todo modo, ela estaria ultrapassando o limite.

O Sr. Ministro Castro Meira: Ela própria declarou que não teve rendimentos.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Exatamente. Configurando a situação que Vossa Excelência expõe, haveria essa superação.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Uma coisa é não estar compelida a apresentar a declaração do imposto de renda porque não foi alcançado certo piso.

O Sr. Ministro Castro Meira: Bastava não ter alcançado o limite mínimo, mas, no caso, se ela declara expressamente que não teve rendimentos (...)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Ela declarou que não teve.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Confirmada essa premissa e a distinção entre não estar compelida à declaração e não ter recebido nenhum rendimento, acompanho o Relator.

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Ela declarou à Receita Federal que não recebeu rendimento? Porque, normalmente, quando a pessoa é isenta, não faz declaração de que recebeu dinheiro; na declaração, ela está isenta.

O Sr. Ministro Castro Meira: Mas a declaração dela é exatamente essa. Leio no meu voto:

Por outro lado, conforme assentado na decisão agravada, o art. 23, § 1º, I, e § 3º, da Lei n. 9.504/1997 dispõe que a pessoa física que realizar doação [...]

Na espécie, consta do acórdão regional que *a agravante declarou à Receita Federal do Brasil não ter auferido rendimentos no exercício financeiro de 2009* [...]

Essa parte coloquei em negrito porque estranhei, a princípio, que alguém não tivesse recebido nada no exercício, mas foi o que ela declarou.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhora Presidente, com base na premissa informada pelo eminente relator, acompanho Sua Excelência, sem prejuízo de reafirmar a jurisprudência do Tribunal, exemplificada no Recurso Especial Eleitoral n. 3.993.522-73, relator Hamilton Carvalhido:

1. É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei n. 9.504/1997, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação.

Temos, particularmente, em muitas decisões monocráticas e no Plenário, aceitado aquela situação em que há declaração de isenção e a doação é inferior aos R\$ 1.700,00. Tendo em vista, contudo, essa característica apontada pelo eminente relator, acompanho Sua Excelência, sem abrir mão do entendimento de que o limite da declaração de isenção deve ser considerado para apuração do excesso de doação, nos casos em que não há apresentação da declaração ou há apresentação da declaração de isenção.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 328-41 – CLASSE 32 – MINAS GERAIS (Belo Horizonte)

Relator: Ministro Castro Meira
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravada: Avante Equipamentos de Segurança Ltda. – ME
Advogados: Débora Mércia de Oliveira Gomes e outros

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2010. Representação. Doação de recursos acima do limite legal.

Pessoa jurídica. Art. 81 da Lei n. 9.504/1997. Cumulatividade das sanções dos §§ 2º e 3º. Inexistência. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desprovemento.

1. Consoante o entendimento desta Corte, as sanções previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.504/1997 – respectivamente, multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos – não são cumulativas, de forma que a sua aplicação conjunta depende da gravidade da infração e deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. No caso dos autos, considerando que o montante excedido (R\$ 1.078,45) é insignificante em valores absolutos e corresponde a apenas 0,15% do faturamento bruto auferido pela agravada em 2009 (R\$ 690.077,58), a imposição da penalidade disposta no § 3º do art. 81 da Lei n. 9.504/1997 revela-se desproporcional.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Ministro Castro Meira, Relator

DJe 5.8.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial eleitoral da agravada em sede de representação por doação de recursos acima do limite legal.

Na decisão agravada (fls. 194-197), assentou-se inicialmente que as sanções previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.504/1997 – multa e proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, respectivamente – não são cumulativas, de forma que sua aplicação conjunta deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse contexto, concluiu-se que, no caso dos autos, o valor doado em excesso pela agravada foi insignificante, motivo pelo qual o recurso especial foi provido para excluir da condenação a sanção do § 3º do art. 81.

Nas razões do regimental (fls. 201-206), a agravante sustenta que “o entendimento quanto à impossibilidade de cumulação da imposição da multa com a proibição de contratar com o Poder Público, nas hipóteses de extrapolação do limite de doação para campanhas eleitorais, não pode prevalecer”, pois o § 3º do art. 81 estabelece que a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público deve ser aplicada sem prejuízo da multa pecuniária, havendo, portanto, expressa disposição legal a esse respeito.

Ademais, ainda que admitida a imposição somente da multa, aduz a impossibilidade de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie, haja vista a gravidade da conduta praticada pela agravada.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Senhora Presidente, conforme assentado na decisão agravada, o art. 81, §§ 1º a 3º, da Lei n. 9.504/1997 dispõe que a pessoa jurídica que realizar doação em dinheiro ou estimável em dinheiro para campanhas eleitorais em valor superior a 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição estará sujeita às sanções de a) multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e de

b) proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos. Confira-se:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Esta Corte, no julgamento no AgR-REspe n. 9-28-ES, decidiu que as sanções previstas nos referidos dispositivos não são cumulativas, de forma que a sua aplicação conjunta depende da gravidade da infração e deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Eis a ementa do mencionado julgado:

Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica.

1. *As sanções previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei n. 9.504/1997 não são cumulativas, podendo-se, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicar tão somente a multa, caso se entenda ser essa suficiente para sancionar a infração ao limite legal de doação por pessoa jurídica.*

2. *A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei das Eleições (multa, proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos) depende da gravidade da infração a ser aferida pelo julgador.*

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 9-28-ES, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 7.11.2012) (sem destaque no original).

No caso dos autos, considerando que o montante excedido – qual seja, R\$ 1.078,45 – é insignificante em valores absolutos e corresponde a apenas 0,15% do faturamento bruto auferido pela agravada em 2009 (R\$ 690.077,58), a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos (art. 81, § 3º, da Lei n. 9.504/1997) revela-se desproporcional, razão pela qual a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique Neves da Silva: Senhora Presidente, não é exatamente uma divergência, mas somente para fixar um ponto quanto a isso.

No que tange à multa do art. 81, § 2º da Lei n. 9.504/1997, de cinco a dez vezes, não se aplica a proporcionalidade e razoabilidade. Já em relação ao § 3º do mesmo artigo, que é a proibição de participação em licitação, nesta sim se aplica a proporcionalidade. Razão pela qual acompanho o eminente relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 1.137-87 – CLASSE 32 – BAHIA (Salvador)

Relator: Ministro Castro Meira
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Posto Novo Horizonte Ltda.
Advogado: João Rodrigues Silva

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2010. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa

jurídica. Art. 81 da Lei n. 9.504/1997. Apresentação de declaração retificadora de imposto de renda. Possibilidade. Desprovemento.

1. Esta Corte, no julgamento do AgR-AI n. 1.475-36-CE (Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 4.6.2013), decidiu que a declaração retificadora de imposto de renda constitui documento hábil a comprovar a observância do limite de doação de 2% previsto no art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/1997.

2. Cabe ao Ministério Público Eleitoral comprovar a existência de má-fé – que não pode ser presumida – quanto à apresentação da declaração retificadora. Incidência, nesse ponto, da Súmula n. 7-STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Ministro Castro Meira, Relator

DJe 22.8.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso especial eleitoral em sede de representação por doação de recursos acima do limite legal.

Na decisão agravada, assentou-se que o Posto Novo Horizonte Ltda. apresentou declaração retificadora de imposto de renda, elaborada e juntada aos autos após citação, na qual se demonstrou que a doação impugnada atendeu ao limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 (fls. 614-618).

Nas razões do regimental (fls. 622-629), o Ministério Público Eleitoral aduz inicialmente que não pretende o reexame do conjunto probatório dos autos, mas sim o seu reenquadramento jurídico.

Nesse contexto, sustenta que a declaração retificadora de imposto de renda apresentada após a citação não constitui comprovante idôneo de rendimentos, citando precedentes a respeito da matéria. Alega, ainda, que “resta clara a intenção do agravado de ludibriar a Justiça Eleitoral, evadindo-se da aplicação das sanções por doação irregular de recursos financeiros à campanha eleitoral” (fl. 626).

Afirma que, inexistindo outros documentos hábeis a comprovar o novo valor de faturamento informado à Receita Federal, deve-se considerar a declaração originária de imposto de renda, que, por sua vez, atesta que a agravada realizou doação acima do limite de 2% estabelecido no § 1º do art. 81 da Lei n. 9.504/1997.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Senhora Presidente, conforme assentado na decisão agravada, esta Corte, no julgamento do AgR-AI n. 1.475-36-CE, decidiu que a declaração retificadora de imposto de renda constitui documento hábil a comprovar a observância do limite de doação de 2% previsto no art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/1997⁷. Eis a ementa do referido julgado:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Declaração. Receita Federal. Retificação. Desprovimento.

⁷ Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

1. *A retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária, cabendo ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação da multa prevista no art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/1997.*

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI n. 1.475-36-CE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4.6.2013) (sem destaque no original).

Na ocasião, o e. Ministro Dias Toffoli (Relator) ressaltou que a declaração retificadora possui expressa previsão na legislação tributária e objetiva sanar erros formais e/ou materiais contidos na declaração originária.

Cabia ao Ministério Público Eleitoral, portanto, comprovar a existência de má-fé – que não pode ser presumida – quanto à apresentação da referida declaração. Considerando que o TRE-BA, em nenhum momento, assentou a existência de má-fé por parte da agravada, conclusão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7-STJ.

Por fim, ressalte-se que os precedentes citados na petição de agravo regimental – decisões monocráticas proferidas pelos Ministros Arnaldo Versiani e Aldir Passarinho Junior – são de 2010 e, portanto, anteriores ao entendimento firmado em Plenário no AgR-AI n. 1.475-36-CE.

Desse modo, tendo o Posto Novo Horizonte Ltda. apresentado declaração retificadora de imposto de renda na qual se demonstrou que a doação realizada atendeu ao limite disposto no art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.